



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 16682.721803/2015-02

Recurso nº Voluntário

Resolução nº 3201-001.763 – 2^a Câmara / 1^a Turma Ordinária

Data 31 de janeiro de 2019

Assunto MULTA ISOLADA

Recorrente PETROLEO BRASILEIRO SA PETROBRAS

Recorrida FAZENDA NACIONAL

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em remeter os autos para a unidade de origem, a fim de que sejam apensados, por conexão de matérias, ao processo em que tratado o PER/DCOMP respectivo.

(assinado digitalmente)

Charles Mayer de Castro Souza - Presidente e Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Charles Mayer de Castro Souza (Presidente), Paulo Roberto Duarte Moreira, Tatiana Josefovicz Belisário, Marcelo Giovani Vieira, Pedro Rinaldi de Oliveira Lima, Leonardo Correia Lima Macedo, Leonardo Vinícius Toledo de Andrade, Laércio Cruz Uliana Júnior.

Relatório

O Trata o presente processo de auto de infração de multa em decorrência de DCOMP não homologada.

O contribuinte foi cientificado e apresentou impugnação que, após o julgamento, manteve a cobrança do crédito tributário.

Inconformada, a ora Recorrente apresentou, no prazo legal, Recurso Voluntário, por meio do qual requer que a decisão da DRJ seja reformada, alegando que:

Do Direito**Da Nulidade do Auto de Infração**

A Recorrente alega que a aplicação da multa, no presente caso, não encontra motivação válida, uma vez que não restou demonstrado no auto de infração qualquer conduta ilícita ou abusiva por parte da impugnante. Em seu apoio cita doutrina e jurisprudência.

Cumulação de Multa Configurando BIS IN IDEM

A Recorrente alega que há cumulação da multa de ofício com a multa de mora, entendendo que as duas multas partilham da mesma essência. Nesse raciocínio afirma que a intenção de fazer incidir a multa isolada, sem qualquer evidência de ilicitude ou abusividade, configura verdadeiro bis in idem.

Da Apenação

A Recorrente explica que a cobrança da multa, prevista no art. 74 §17 da Lei nº 9.430/96, ocorreu em virtude da não homologação do PER/DCOMP constante do PAF 16682.720030/2015-39. Nesse sentido, exige que os autos deste processo sejam juntados por apenação ao PAF 16682.720030/2015-39.

Da Suspensão

No caso dos processos não serem juntados, a Recorrente pede a suspensão do presente processo até o trânsito em julgado do PAF 16682.720030/2015-39. Nessa linha, argumenta que este processo seria subsidiário ao PAF 16682.720030/2015-39.

Dos Pedidos

Ao final requer:

a) seja anulado o presente auto de infração ante a inexistência de conduta ilícita ou abusiva do contribuinte a justificar a aplicação da penalidade prevista no art. 74 §§15 e 17, da Lei nº 9.430/96, na redação da Lei nº 12.249/2010;

b) na eventualidade de superar os itens anteriores, que seja reconhecida a cobrança de multa em bis in idem, uma vez que a multa de mora, única devida no presente caso (na hipótese da manifestação de inconformidade não logre o êxito almejado pela contribuinte, fato que se admite pela necessidade de argumentação), não pode ser acrescida da multa isolada, uma vez que não houve qualquer comprovação de ilicitude ou abusividade a ensejar a sua incidência;

c) a apenação do presente processo ao PAF 16682.720030/2015-39;

d) que todas as intimações pertinentes a este processo sejam feitas ao procurador da requerente.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Charles Mayer de Castro Souza, Relator

O julgamento deste processo segue a sistemática dos recursos repetitivos, regulamentada pelo art. 47, §§ 1º e 2º, do Anexo II do RICARF, aprovado pela Portaria MF 343, de 09 de junho de 2015. Portanto, ao presente litígio aplica-se o decidido na Resolução nº **3201-001.718**, de 31 de janeiro de 2019, proferido no julgamento do processo 16682.721714/2015-58, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

Transcrevem-se, como solução deste litígio, nos termos regimentais, os entendimentos que prevaleceram naquela decisão (Resolução nº **3201-001.718**):

"Em breve síntese a Recorrente explica que a cobrança da multa, prevista no art. 74 §17 da Lei nº 9.430/96, ocorreu em virtude da não homologação do PER/DCOMP 14194.20200.240211.1.7.04-1872 constante do PAF 16682.7200030/2015-39. Nesse sentido, requer que os autos deste processo sejam juntados por apensação ao PAF 16682.720030/2015-39.

Em atendimento ao requerimento da recorrente, resolvo em remeter os autos para a unidade de origem, a fim de que sejam apensados, por conexão de matérias, ao processo em que tratado o PER/DCOMP respectivo.

Após a juntada o processo deve retornar ao CARF para continuidade do julgamento."

Aplicando-se a decisão do paradigma ao presente processo, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º e 2º do art. 47 do Anexo II do RICARF, o colegiado decidiu remeter os autos para a unidade de origem, a fim de que sejam apensados (ou confirmada a apensação), por conexão de matérias, ao processo em que tratado o PER/DCOMP respectivo.

(assinado digitalmente)

Charles Mayer de Castro Souza